



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE
Divisão Antissequestro - “Dr. Wagner Giudice”

RELATÓRIO FINAL

IP ELETRÔNICO 2115646-88.2020.200600
CRIME: EXTORSÃO (ART. 158 DO CP)
VÍTIMA: JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
INDICIADO: HÉRCULES CORDEIRO TORRES

O presente Inquérito Policial, com o número em epígrafe, foi instaurado por meio de Portaria, com o objetivo de apurar crime de Extorsão, a partir de informações acerca de ameaças sofridas pela família do Governador do Estado de São Paulo, Sr. João Dória, praticadas com o objetivo de auferir vantagem financeira indevida.

Juntou-se “*noticia criminis*” oferecida pela vítima, por meio de Advogados legalmente constituídos (Procuração anexa), trazendo a maneira sórdida pela qual o indiciado pretendia, mediante extorsões, auferir vantagem patrimonial da monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Já no âmbito das investigações, fora feita solicitação ao Facebook, seguida da resposta, onde se identificou não só os Ips (Internet Protocol) de criação e acesso da conta “@opdoriajr”, utilizada para as extorsões, como o e-mail vinculado a tal conta, ou seja, heir@outlook.com.br. Tal e-mail provou-se ser do indiciado HÉRCULES, como se verá do Relatório de Investigação com a marcha desta.



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE
Divisão Antissequestro - “Dr. Wagner Giudice”

Transcrição das extorsões realizadas em um segundo momento, desta vez por meio de áudios, mas utilizando a mesma conta “@opdoriajr” encontram-se encartada aos autos.

A seguir, juntou-se documentos produzidos pela D. Delegacia de Polícia do Estado da Paraíba, dando conta da prisão e oitivas de **HÉRCULES** e sua namorada. Ponto fulcral, além da “confissão” do indiciado **HÉRCULES**, o fato de sua namorada, Maria Alane dos Santos Silva residir ao lado de Geneci de Souza Lima e utilizar o sinal de Internet deste. Insta recordar que o assinante de uma das linhas vinculadas a um dos Ips utilizados para acessar a conta “@opdoriajr”, é justamente Geneci.

Relatório de Investigação foi ofertado e juntado, fechando o quadro probatório.

Despacho de Indiciamento, nos temos no Art. 2º, §6º da Lei 12.830/13, exarado às fls. xxxx, que foi, inclusive, parte integrante (ao lado de outras peças deste caderno investigatório) da Carta Precatória para ouvir o investigado **HÉRCULES**, possibilitando a sua máxima defesa possível.

Com o retorno de referida Carta Precatória, o investigado foi indiciado indiretamente pela prática do crime previsto no art. 158 do CP, o que vale dizer, Extorsão. Cumpre destacar, o envio do Laudo nº LD.010115052020011075, elaborado Instituto de Polícia Científica - Núcleo de Criminalística - Setor de Computação Forense, detalhando perícia realizada no celular de **HÉRCULES**, mais especificamente quanto às respostas aos quesitos de nº 17 e 18, que mencionam a existência de áudios das extorsões aqui tratadas.



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE
Divisão Antissequestro - “Dr. Wagner Giudice”

Desta maneira, passo e expender considerações acerca da decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do indiciado **HERCULES CORDEIRO TORRES**. São fartos os elementos indicativos da conveniência da medida constritiva em debate, senão vejamos. Como pré-requisito, há robustos indícios de autoria, inclusive (e principalmente), confissão do indiciado. Não convence a versão de que “queria apenas assustar” as vítimas; muito ao contrário, insistiu na extorsão por meio de áudios (após tê-las feito por meio de mensagens de texto). O crime em questão, punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, satisfaz as condições de admissibilidade. Quanto aos fundamentos, presentes a manutenção da ordem pública como também a garantia da aplicação da lei penal, esta em razão da facilidade do indiciado em homiziar-se e não ser encontrado, vez que reside em longínquo Estado e aquela pela necessidade de se trazer calma a paz social, violada com o cometimento de graves crimes, especialmente os cometidos pela internet e em tempo de pandemia, que fragiliza e sensibiliza as vítimas.

De tal forma e por tudo que dos autos consta, **REPRESENTO** pela **DECRETAÇÃO** nos termos dos Art. 312 de ss do CPP, pela **PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor de **HERCULES CORDEIRO TORRES**, já qualificado nos autos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Augusto Comar Marão Sayeg